



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 235909/2021

Interessado - Milton de Castro

Relator - Davi Maia Castelo Branco Ferreira – PGE

Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377;

Cassia Gabriela F. dos Santos Nascimento – OAB/MT 29.993;

2ª Junta de Julgamento de Recursos

Data do Julgamento – 30/05/2025

Acórdão nº 189/2025

Auto de Infração nº 2103331438, de 01/06/2021. Auto de Inspeção nº 199315, de 18/05/2021. Termo de Embargo nº 21034961, de 01/06/2021. Relatório Técnico nº 175/CFFL/SUF/SEMA/2021. Por destruir através de desmatamento a corte raso, 343,1235 hectares de vegetação nativa florestal, em estágio médio de regeneração natural, em área objeto de especial preservação; por descumprir embargo de obra, ou atividade, e suas respectivas áreas; por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas, ou demais formas de vegetação nativa, cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 175/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2298/SGPA/SEMA/2021, homologada em 30/05/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa total no valor de R\$ 1.831.067,50 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, sessenta e sete reais, e cinquenta centavos), com fulcro nos artigos 50, 79 e 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Voto Relator julgou improcedente o recurso administrativo, confirmando a Decisão Administrativa nº 2298/SGPA/SEMA/2021. O Relator retificou oralmente em sessão, reconhecendo a extinção da punibilidade, com base em entendimento pacificado dos tribunais superiores, por se tratar de falecimento anterior ao trânsito em julgado. Assim, votou pela extinção do auto de infração e do termo de embargo. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, Voto Divergente pela extinção da multa, com manutenção do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator retificado, reconhecendo a extinção da punibilidade, com base em entendimento pacificado dos tribunais superiores, por se tratar de falecimento anterior ao trânsito em julgado. Desta forma, culminando na extinção do Auto de Infração, e do Termo de Embargo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

Fernando Ribeiro Teixeira

Representante do IESCBAP

Gabriela Borges Barbosa

Representante do IBAMA

Emanoel Barbosa Garcia

Representante da SEDEC

Ticiano Juliano Massuda

Representante da PGE

Alexandre Ferramosca Netto

Representante do IAV

Mariana Sasso

Representante da APRAPA

Eduardo Ostelony Alves dos Santos

Representante da FETRATUH

Fernando Ribeiro Teixeira

Presidente da 2ª JJR

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50